



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.800 - PB (2011/0305617-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : NOALDO BELO DE MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO : NOALDO BELO DE MEIRELES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : M L A (PRESO)
PACIENTE : A F B A (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTES PADRASTO E GENITORA DA VÍTIMA. **1.** TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **2.** PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CRIME COMETIDO COM ABUSO DE CONFIANÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **3.** ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA EXTENSÃO DENEGADA.

1. A alegação do impetrante relativamente ao trancamento da ação penal, por ausência de justa causa e pela inépcia da denúncia, não foi apresentada nem enfrentada pelo Tribunal de origem, impedindo o seu exame, agora, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

3. O **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indistigável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

4. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

5. No caso, sendo verdadeiro o que se afirma do decreto construtivo - possibilidade de reiteração criminosa e ameaças perpetradas contra a vítima e seus irmãos - a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.

7. **Habeas corpus** conhecido, em parte, e nesta extensão denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 20 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.800 - PB (2011/0305617-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de M. L. A. e de A. F. B. A., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Paraíba.

Narra a impetração que os pacientes foram denunciados pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 217-A c/c o art. 226, incisos I e II, e 225, parágrafo único, todos do Código Penal.

Em 4 de outubro de 2011, a Juíza de Direito da Comarca de Lucena decretou a prisão preventiva dos pacientes e determinou a citação dos acusados para responderem aos termos da denúncia.

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** no Tribunal de Justiça da Paraíba. A Câmara Criminal denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fls. 35/39):

PROCESSUAL PENAL. Habeas Corpus. Prisão preventiva. Violência sexual contra menor. Padrasto e genitora acusados. Indícios de materialidade e autoria. Existência de ameaça contra vítima. Insegurança. Necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal. Prisão preventiva que se impõe. Ordem denegada.

Constatando-se que a vítima sofreu constantes ameaças para não contar possíveis abusos sexuais que sofria, deve-se manter a prisão preventiva decretada contra a mãe da menor e contra seu padrasto, a fim de evitar que impeçam o regular trâmite processual com novas ameaças ou tentativa de submissão da ofendida.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a prisão cautelar dos pacientes. Argumenta que os pacientes são primários, "não têm antecedentes, têm profissão definida, residência fixa e o caso comporta liberdade provisória, a teor do art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal" (fl. 2).

Sublinha, ainda, a falta de justa causa para a ação penal. Pondera que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"suposta vítima prestou declarações duas vezes na Delegacia e uma em Juízo e, por sua vez, não relatou concretamente nenhum ato de abuso" (fl. 17). Assere que todas as acusações feitas pela vítima foram desmentidas por provas carreadas aos autos, sobretudo provas técnicas e exames periciais.

Destaca, por fim, que a denúncia não descreve o fato típico, com todas as suas circunstâncias, como exige o art. 41 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pugna pela extinção da ação penal por inépcia da denúncia e por falta de justa causa, nos termos do art. 648, inciso I, do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 104/106) e as informações prestadas pelo Juízo da causa (fls. 129/130), esclarecem que o processo se encontra na fase complementar da audiência de instrução e julgamento.

A douta Subprocuradoria Geral da República, ao manifestar-se (fls. 153/157), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.800 - PB (2011/0305617-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca a revogação das prisões preventivas dos pacientes, padrasto e genitora da vítima, denunciados pela suposta prática de estupro de vulnerável, ante a falta de fundamentação do decreto constritivo e dos motivos autorizadores insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, pretendendo-se, ainda, o trancamento da ação penal, em razão da falta de justa causa e da inépcia da denúncia.

De início, verifico que a questão do trancamento da ação penal, tendo em vista a falta de justa causa e a inépcia da denúncia, não foi, por indubitado, formulada e tampouco apreciada pelo Tribunal **a quo**, o que impede o seu conhecimento, agora, por esta Corte Superior, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada falta de motivação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e do suposto excesso de prazo na sua custódia cautelar, tendo em vista que essas matérias não foram analisadas pelo Tribunal impetrado, tornando-se impossível conhecer-se do writ nesses pontos, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 173.682/SP, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 30/05/2011.)

Isso estabelecido, é importante salientar que a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, esta a fundamentação do Juízo de primeiro grau para decretar a prisão preventiva dos ora pacientes (fls. 30/32):

Não há como se conceder a liberdade aos denunciados.

*Pela leitura das peças contidas nos autos, constata-se que os fatos são de extrema gravidade, envolvendo menor de idade, mãe e padrasto, e que deve ser proporcionado a Justiça a possibilidade de apuração dos fatos de forma imparcial, sem qualquer interferência por parte de quem quer que seja, em especial, dos acusados, o que em liberdade nada nos garante, **já que as pessoas, inclusive a própria vítima, ficará receosa de prestar depoimento, até mesmo por ter relatado agressões que teria sofrido, bem como as demais pessoas, além do fato de que necessário também se faz que a ordem pública seja mantida, não só com relação a novos fatos ocorrerem mas também acautelar o meio social social e a própria credibilidade da Justiça , pois foi um fato grave e de repercussão, o que deixa a sociedade apreensiva, vislumbrando, assim, a presença dos dos requisitos necessários ao decreto preventivo**, ressaltando que entendo ser incabível as medidas cautelares que impediriam um decreto preventivo.*

Registre-se, ainda, que possíveis condições favoráveis dos denunciados pro si só não são suficientes para a liberdade.

O Tribunal **a quo**, por sua vez, disse (fls. 37/39):

Num primeiro momento, em relação aos argumentos de que inexistiu fundamentação no decreto da prisão preventiva, tal não pode prosperar.

Isso porque, analisando a decisão objurgada (fls. 225/229), constata-se que a magistrada singular fundamentou de forma concisa e legal, os motivos determinantes da decretação da prisão preventiva dos ora pacientes.

*Realmente, exsurge dos autos que a Juíza **a quo** entendeu que existe 'indícios de autoria e materialidade' e ainda, que 'deve ser proporcionado pela Justiça a possibilidade de apuração dos fatos de forma imparcial, sem qualquer interferência por parte de quem quer que seja e em especial, dos acusados (...) além do fato de que necessário também se faz que a ordem pública seja mantida, não só com relação a novos fatos ocorrerem mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça(...)'*

Portanto, não há que se falar em falta de fundamentação.

No mérito, trata-se de acusação aos pacientes de terem, de comum acordo, praticado atos libidinosos e abuso sexual contra a menor de idade Manuela Machado Desidério e, nesse contexto, tem-se que a materialidade do delito em questão foi comprovada, ou seja, de acordo com o laudo de fls. 62/63, a vítima sofreu abuso sexual, embora na data do exame realizado, a conjunção carnal tenha se dado há mais de 21 dias - fs. 63.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à autoria, o processo em discepção informa que Moab Leite Advincula e Andrea Farias Bezerra Advincula foram acusados de praticar com Manuela Machado, filha da acusada Andrea, conjunção carnal e atos libidinosos, sendo que várias pessoas íntimas do convívio com o casal, confirmaram a existência de tais atos, a exemplo da irmã da paciente Andrea, às fls. 109:

'(...) que tudo que Manuela confessou ao Conselho tutelar desta cidade é verdadeiro, pois existem provas contundentes contra o acusado Moab e sua mulher Andrea na cidade de Natal; que informa a declarante que quando foi feita a denúncia de Maria Adriele, a declarante ficou sabendo que o seu filho Gabriel Mateus de Oliveira que na época tinha dez anos, também foi violentado pelo tarado Moab (...).'

Do mesmo modo, a própria vítima narra, com detalhes, a situação a que foi exposta, asseverando sempre ter sofrido ameaças para ficar calada (fls. 53):

'(...) que informa a declarante que sua genitora também participava da orgia sexual juntamente com a declarante; que a violência sempre ocorre dentro de casa, com a participação de sua genitora nas orgias sexuais; que a declarante não tomava nenhum tipo de droga nem bebida (...) **que seu padrasto sempre disse que se sua genitora não concordar com o que ele quem ele a mataria (...).'**

Dessa forma, extrai-se do acervo processual indícios veementes da autoria dos delitos narrados bem como da existência de transgressão sexual no convívio familiar entre os pacientes, a vítima Manuela e sua irmã, Andriele, constatando-se, inclusive, a participação dos acusados em orgias, com a presença da ofendida e de sua irmã.

Sendo assim, não se pode olvidar que o núcleo familiar está comprometido, o que implica no reconhecimento de que a soltura dos pacientes poderá impedir a apuração real dos fatos, considerando a ascensão natural da mãe sobre as filhas e ainda, poderão se repetir ameaças do acusado Moab sobre suas enteadas e esposa, como se extrai das declarações prestadas em outra oportunidade pela filha mais velha da paciente Andrea (fls. 143), bem como dos boletins de ocorrência de fls. 117 e 120.

Portanto, conclui ser necessária a manutenção dos pacientes encarcerados, como forma de conveniência da instrução criminal, enquadrando-se a situação in concreto ao previsto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em caso análogo, o STJ:

'(...) 2. As ameaças à vítima e aos seus familiares justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal. (...).'

Por fim, a eventual comprovação de residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita não permitem, por si só, aos pacientes, aguardar o julgamento do processo em liberdade, haja vista que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros fatores devem ser considerados, como os anteriormente narrados.

De início, ressalto que a prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

Consoante relatado, o Juízo singular, uma vez verificados os indícios de autoria e de materialidade do delito, julgou indispensável a medida excepcional para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do crime e a periculosidade dos agentes.

Cabe salientar que, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do paciente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o **modus operandi** do suposto crime e a garantia da ordem pública.

Dessa forma, não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta e da periculosidade dos pacientes.

Além disso, a ordem de prisão também se fundou na conveniência da instrução criminal, ante o fundado temor de que os pacientes, padrasto e genitora, viesse a intimidar e ameaçar a vítima e seus irmãos. No pormenor, ressaltou : **"não se pode olvidar que o núcleo familiar está comprometido, o que implica no reconhecimento de que a soltura dos pacientes poderá impedir a apuração real dos fatos, considerando a ascensão natural da mãe sobre as filhas e ainda, poderão se repetir ameaças do acusado Moab sobre suas enteadas e esposa, como se extrai das declarações prestadas em outra oportunidade pela filha mais velha da paciente Andrea (fls. 143), bem como dos boletins de ocorrência de fls. 117 e 120"** (fl. 38).

O que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do juiz, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma do decreto construtivo - possibilidade de reiteração criminosa e ameaças perpetradas contra a vítima e seus irmãos - a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações, todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CRIANÇA DE 8 ANOS DE IDADE). PRISÃO PREVENTIVA EM 17.01.11. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCLINAÇÃO PARA A PEDOFILIA. AMEAÇAS E PROVOCAÇÕES AO PAI DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *In casu*, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, a aparente inclinação do acusado para atos de pedofilia e as ameaças que vem sofrendo o pai da pequena vítima, constituem motivação idônea para a segregação cautelar do acusado, como forma de resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Precedentes.

2. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

3. *Parecer do MPF pelo desprovidimento do recurso.*

4. *Recurso desprovido. (RHC 30.105/MG, Relator Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 31/08/2011.)*

B - HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES.

1. *O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias a demonstrar a adoção desta medida excepcional.*

2. *A prisão preventiva só deverá ser decretada quando devidamente atendidos os requisitos legais das garantias das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

3. *No caso concreto, a privação da liberdade do paciente encontra-se fundamentada na reiteração, na periculosidade e no desrespeito às normas legais, caracterizados pelo modus operandi do delito, praticado em via pública, contra vários menores e mediante grave ameaça.*

5. *Esta Corte, em orientação uníssona, compreende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.*

6. *Ordem denegada. (HC 189.298/SP, Relator Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe 03/08/2011.)*

C - HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA COM 10 ANOS DE IDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO APRECIÁVEL NO ÂMBITO DE HABEAS CORPUS POR DEMANDAR EXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO QUE A DECRETOU SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES, POR SI SÓ, PARA GARANTIR A LIBERDADE DO PACIENTE.

1. *A verificação acerca da negativa de autoria exigiria reexame de material fático-probatório, medida imprópria no âmbito restrito do habeas corpus. Precedentes do STJ.*

2. *A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de garantia da ordem pública em razão da periculosidade do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado e da gravidade concreta de suas condutas, constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal.

3. Ante a justificada necessidade de manutenção da prisão preventiva, as condições pessoais favoráveis alegadas na inicial do habeas corpus deixam de ser elementos suficientes a justificar, por si só, a liberdade do paciente.

*4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 158.919/RO, Relator Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 15/06/2011.)*

Ressalte-se, por fim, o pacífico entendimento desta Corte Superior no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como, residência fixa, atividade lícita, bons antecedentes, não têm o condão de afastar a prisão que fora devidamente fundamentada.

Confirmam-se:

A - HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRAVA COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. **MODUS OPERANDI** DA QUADRILHA. GRUPO QUE COMETEU VÁRIOS DELITOS DE ROUBO DE VEÍCULOS, OS QUAIS, APÓS A ADULTERAÇÃO, ERAM TROCADOS POR DROGAS NO PARAGUAI. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

*5. Ordem denegada. (HC 153.965/PR, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 3.10.2011)*

B - HABEAS CORPUS . ROUBO MAJORADO TENTADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FEITO COMPLEXO. VÁRIOS RÉUS. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si só,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos outros elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema. Precedentes.

(...)

*5. Habeas corpus denegado. (HC 154.543/PR, Relator o Ministro **HAROLDO RODRIGUES** (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 14.2.2011)*

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Ante o exposto, conheço, em parte, do **habeas corpus** e nesta extensão o denego.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0305617-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 228.800 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 12120110005067

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NOALDO BELO DE MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO	: NOALDO BELO DE MEIRELES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: M L A (PRESO)
PACIENTE	: A F B A (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.